Acórdão: 23.303/19/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000865783-49

Impugnação: 40.010144775-56

Impugnante: Progress Rail Locomotivas do Brasil Ltda.

IE: 001954932.00-90

Proc. S. Passivo: Cristiano Alves da Silva/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR - Constatou-se a remessa de mercadorias para conserto, reparo ou industrialização sem retorno no prazo regulamentar, restando, por consequência, descaracterizada a suspensão da incidência do imposto, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Impõe-se, ainda, que seja reduzida ao percentual de 4% (quatro por cento) a alíquota exigida em relação às operações relacionadas aos produtos "bucha para uso específico no bogie", código nº 40210170, e "bucha utilizada em locomotiva", código nº 40133146, haja vista tratar-se de mercadoria importada. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c art. 219 e art. 220 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS em decorrência da descaracterização da suspensão nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, no período de janeiro de 2014 a julho de 2016.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c art. 219 e art. 220 do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/05);
- Anexo 1: Relatório Fiscal (fls. 06/15);
- Anexo 2: Documentos Preparatórios para o Lançamento (fls. 16/21);
- Anexo 3: mídia eletrônica (DVD) contendo os documentos pertinentes ao lançamento em formato digital (fls. 22/23).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/89, argumentando, em síntese, o que se segue.

De início, a Impugnante alega o descabimento da exigência cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada, ao argumento de que esta última se mostraria inaplicável ao caso, uma vez que, a seu ver, não lhe teria sido imputado nenhum descumprimento de obrigação acessória.

Ainda em sede preliminar, pugna no sentido da nulidade do Auto de Infração por entender cerceado o seu direito à ampla defesa, na medida em que não estaria corretamente identificada a matéria tributável.

Neste sentido, a Impugnante assevera que a Fiscalização não teria sequer analisado a sua escrita fiscal (notadamente os livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque), o que teria levado à conclusão da falta de retorno dos produtos anteriormente remetidos com suspensão.

Além disso, também pondera que teria sido desconsiderado o fato de que parte das operações sujeitam-se à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), aplicável a produtos importados, ao passo que a Fiscalização exigiu todas as operações com base nas alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 12% (doze por cento).

No mesmo sentido, afirma que teria sido considerada apenas uma amostragem das notas fiscais, sem que tenha havido o necessário aprofundamento nas análises levadas a efeito pelo Fisco, o que, a seu ver, violaria o comando contido no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Adentrando o mérito do feito fiscal, a Impugnante passa a abordar, por amostragem, uma série de operações autuadas com vistas a demonstrar que, diversamente da acusação fiscal, o retorno dos produtos, em sua maioria, efetivamente teria ocorrido dentro do prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido, discorre longamente sobre diversos itens objeto da autuação, envolvendo os fornecedores/remetentes mencionados no Auto de Infração, indicando a vinculação que afirma existir entre as remessas e os respectivos retornos das mercadorias em cada um dos casos mencionados. Assim, ao final dessa análise amostral, elabora um quadro demonstrativo (fl. 75 dos autos) em que busca destacar que estaria demonstrada a regularidade de um montante total correspondente a aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) do valor objeto da presente autuação fiscal.

Na sequência, elabora planilhas (fls. 77/78) no intuito de evidenciar o equívoco fiscal referente ao que denomina "gross up" da alíquota incorreta para produtos importados.

Isto posto, a Impugnante manifesta-se também no sentido de que, na eventualidade de prevalecerem as exigências fiscais, deveriam ser considerados os saldos credores acumulados constantes da sua escrita fiscal, em atenção ao princípio da não cumulatividade, ressaltando, ademais, que, em face do saldo credor verificado, não teria havido qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, insurge-se contra a multa de revalidação cominada, por entendê-la confiscatória, requer a produção de prova pericial para elucidação dos quesitos que formula às fls. 87/88 e roga o cancelamento do Auto de Infração.

Instruem a peça de defesa os documentos de fls. 90/353 do caderno processual.

Do Primeiro Aditamento à Impugnação

Posteriormente à sua manifestação inicial, a Impugnante retorna aos autos e apresenta aditamento (fls. 362/383) à sua Impugnação, asseverando que, em um levantamento mais detalhado nas operações objeto do lançamento, teria identificado novas inconsistências que passa a indicar. Na oportunidade, junta também uma mídia eletrônica (CD) à fl. 384, contendo planilhas por empresa (fornecedores), alem de colacionar novos documentos com vistas a comprovar suas afirmações (fls. 385/566).

Da Primeira Manifestação Fiscal e da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 569/604, refuta os argumentos de defesa.

Inicialmente, aborda as preliminares suscitadas, contrapondo-se a cada uma delas, de sorte a concluir pelo descabimento da pretensão da Impugnante.

Quanto ao mérito, separa suas ponderações em dois grandes grupos.

A princípio, refere-se aos aspectos formais do lançamento, ocasião em que apresenta e explica a legislação de regência da matéria, bem assim a metodologia adotada no levantamento fiscal realizado.

Neste sentido, destaca o fato de que a Impugnante equivoca-se ao simplesmente somar as quantidades de mercadorias enviadas e posteriormente retornadas, desconsiderando o valor unitário de cada remessa, o que não permitiria a afirmação de tratar-se de uma mesma mercadoria.

Para ilustrar, cita dois exemplos, envolvendo as mercadorias "*Placa para Cobertura*" e "*Washer 12 SPR LK*".

Ainda no tocante aos aspectos formais, ante a incorporação da empresa "Zeit Comércio e Montagem de equipamentos Eletrônicos Ltda" pela Impugnante, a Fiscalização acata as razões de defesa e reformula o lançamento de sorte a considerar os retornos de mercadorias realizados pela filial da Incorporadora.

Com referência às questões de índole material, a Fiscalização passa a tratar de cada uma das operações referidas pela Impugnante em sua peça de defesa.

No âmbito de tal análise, o lançamento é reformulado relativamente aos seguintes itens, em relação aos quais a Fiscalização acata, total ou parcialmente, os argumentos da Impugnante:

- exclusão das exigências relativas referentes aos documentos fiscais envolvendo a empresa "*Caterpillar Brasil Ltda*", CNPJ nº 61.064.911/0001-77;

- exclusão das exigências relativas às operações envolvendo o produto "Inversor 3 Fases" (relacionadas à empresa "Zeit Comércio e Montagens de Equipamentos Eletrônicos Ltda");
- redução das exigências pertinentes ao produto "Chapas de Aço EM 10025 4 S460M";
- redução das exigências pertinentes às operações envolvendo a empresa "Amstedmaxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.", CNPJ nº 015.994.360/0004-54;
- redução das exigências pertinentes às operações envolvendo o fornecedor "Rodiney Henrique Cortez Figueiredo", CNPJ nº 00.823.602/0001-49;
- redução das exigências pertinentes às operações envolvendo a empresa "ARJ Locação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda", CNPJ nº 14.301.098/0001-21;
- redução das exigências pertinentes às operações tributadas com base na alíquota de 4% (quatro por cento), envolvendo a empresa "Zeit Comércio e Montagens de Equipamentos Eletrônicos Ltda", CNPJ nº 044.364.390/0001-12.

Quanto aos demais itens, a Fiscalização também cuida de abordá-los individualmente, de sorte a justificar a manutenção das exigências fiscais.

Após refutar as demais alegações de defesa, bem como o pedido de produção de prova pericial, a Fiscalização junta aos autos, em decorrência da reformulação efetuada no crédito tributário, o *compact disc* (CD) de fl. 606 e o Demonstrativo de Crédito Tributário de fls. 607/608.

Do Segundo Aditamento à Impugnação

Intimada da reformulação, a Impugnante novamente comparece aos autos, junta o CD de fls. 612 e promove, às fls. 613/659, novo aditamento à Impugnação.

Da Segunda Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 661/673, refuta as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação já efetuada no crédito tributário.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG decide baixar o processo em diligência (fl. 684), solicitando esclarecimentos da Fiscalização sobre a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, além de buscar informações junto ao Sujeito Passivo por intermédio de despacho interlocutório (fls. 685/688).

A Fiscalização comparece à fl. 690 dos autos.

À fl. 692, o Sujeito Passivo é intimado da manifestação da Fiscalização e quanto ao despacho interlocutório.

Dessa forma, a Autuada se manifesta às fls. 706/707, juntando mídia à fl. 710.

A Fiscalização novamente se manifesta às fls. 712/732 e <u>reformula mais</u> <u>uma vez o lançamento</u>, conforme documentos de fls. 733/735 e CD juntado à fl. 736, retificando os seguintes aspectos do lançamento original:

- exclusão das exigências fiscais pertinentes ao fornecedor "*Amstedmaxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.*", CNPJ nº 015.994.360/0004-54;
- exclusão das exigências fiscais pertinentes ao produto "*Chapa 3/4*" x 2440 x 12.000 ASTM A 572 GR";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Chapa 1/4" x 2440 x 12.000 ASTM A 3,6";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Válvula para transmissão pneumática";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Bucha utilizada em locomotivas";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Alojamento BRG-MACH";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Vedação para uso em locomotiva";
- exclusão das exigências fiscais pertinentes ao produto "Eixo para uso em locomotiva";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Controlador EMDEC";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Conj. Retificador";
 - adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Módulo MPU";
- exclusão das exigências fiscais pertinentes ao produto "Placa Circuito Impresso CPM500";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Módulo Chaveamento";
- adequação das exigências fiscais pertinentes ao produto "Contator 1200 A";
- adequação das exigências físcais pertinentes ao produto "M'odulo DIO300".

Intimada da reformulação, a Autuada comparece às fls. 741/769, juntando *pendrive* à fl. 770.

Diante dos argumentos de defesa, a Fiscalização novamente <u>reformula o lançamento</u>, conforme documentos de fls. 773/788, com vistas a implementar alteração

do crédito tributário que, embora já reconhecida em oportunidade anterior, por um lapso, não havia sido efetivamente aplicada, fato este que foi identificado pela Impugnante e, neste ato, acatado pela Fiscalização.

Novamente intimada, a Autuada se manifesta às fls. 793/821, juntando mais um *compact disc* (CD) à fl. 822.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 824/835.

Procede-se ainda à abertura de vista à Impugnante, conforme documentos de fls. 838/840, não havendo, entretanto, nova manifestação.

Cumpre ressaltar que o demonstrativo do crédito tributário juntado às fls. 836/837 é correspondente à última alteração do lançamento, conforme se observa às fls. 774/776 dos autos.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 845/871, opina em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações de fls. 607/608, 734/735 e 773/778 e, ainda, para reduzir a alíquota relativa às operações relacionadas aos produtos "Bucha para uso específico no Bogie", código nº 40210170, e "Bucha utilizada em locomotiva", código nº 40133146, ao percentual de 4% (quatro por cento).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Na primeira peça de defesa apresentada, a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirma que a Fiscalização deixou de identificar corretamente a matéria tributável, trabalhou apenas com amostragem, adotando mera presunção simples de que toda e qualquer operação de remessa para industrialização não teria sido acompanhada do seu respectivo retorno no prazo legal.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que não procedem tais argumentos, pois, como se pode observar das planilhas anexas ao DVD de fl. 23 e nas planilhas das subsequentes alterações do lançamento, há uma enormidade de remessas cujos retornos foram confirmados na análise fiscal e, portanto, não foram objeto de autuação.

Analisando-se os autos do processo, verifica-se que não procede a alegação da Impugnante, eis que a Fiscalização <u>não</u> se restringiu a apontar as infrações "*por amostragem*".

Constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 87/88.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Todas as alegações abordadas pela Impugnante sobre as operações que envolvem o lançamento foram pormenorizadamente analisadas pela Fiscalização, o que gerou nada menos que 03 (três) reformulações do lançamento, afastando, por conseguinte, a necessidade de elaboração de um laudo pericial a partir dos quesitos apresentados pela Impugnante.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE. NÃO **CONFIGURA CERCEAMENTO** DEFESA. (PROCESSO NÚMERO DE 1.0024.14.076459-8/001, Des.^a Aparecida Grossi, TJMG JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DO DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelcido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

- II será indeferido quando o procedimento for:
- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Na mesma linha, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

23.303/19/1ª

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS em decorrência da descaracterização da suspensão nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, no período de janeiro de 2014 a julho de 2016.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c art. 219 e art. 220 do RICMS/02.

A Fiscalização explica que os anexos do Auto de Infração foram enumerados por números arábicos e, os anexos do DVD, por algarismos romanos.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório à Fiscalização.

A Fiscalização apura as notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo que não retornaram nos termos das condições

8

impostas pela legislação (no prazo de cento e oitenta dias da remessa), descaracterizando a suspensão do imposto.

As planilhas supramencionadas, constantes do Anexo II do CD, foram identificadas pelo número de CNPJ de cada destinatário.

Importante trazer a legislação de regência da matéria, que encontra-se prevista no art. 19 da Parte Geral e item 1 do Anexo III, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

 (\ldots)

ANEXO III

- 1 Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.
- 1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

NOTAS:

(...)

- 2 Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:
- a no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;
- b o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.



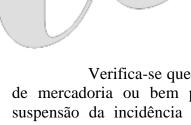
- 3 Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:
- a o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;
- b o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:
- b.1 em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;
- b.2 em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;
- c o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.
- 4 Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais. (Grifou-se)

Verifica-se que a remessa ou retorno, em operação interna ou interestadual, de mercadoria ou bem para conserto, reparo ou industrialização, ocorre com a suspensão da incidência do ICMS, conforme disposto no item 1, Anexo III, do RICMS/02.

Desse modo, o remetente da mercadoria deve emitir nota fiscal com a suspensão do ICMS, indicando o CFOP 5.901 ou 6.901, 5.915 ou 6.915, conforme tratar-se de operação interna ou interestadual, constando, como natureza da operação, remessa para industrialização, conserto ou reparo.

No retorno, o prestador de serviço deve emitir nota fiscal, também com suspensão do pagamento do ICMS, indicando os CFOPs 5.902 ou 6.902, 5.916 ou 6.916, conforme se trate de operação interna ou interestadual e, como natureza da operação, retorno de mercadoria ou bem recebido para industrialização, conserto ou reparo.

Consoante se depreende da legislação supra, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não o fazem em tempo hábil,



independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

Dessa forma, quando um bem retorna ao estabelecimento remetente fora do prazo estipulado haverá a incidência do imposto na operação de remessa da mercadoria.

Registra-se que a Fiscalização constatou, ainda, que a Autuada deixou de cumprir a obrigação acessória referente à emissão do documento fiscal previsto na alínea "a" do item 2 das Notas do Anexo III, acima transcritas, e exige, assim, a multa isolada por descumprimento da citada obrigação acessória, a que se refere o art. 57 da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização esclarece que, no retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, a nota fiscal que acobertou essa operação é escriturada na EFD da Autuada com os seguintes CFOPs: 1.902 e 2.902 (retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda); 1.903 e 2.903 (entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo) ou 1.916 e 2.916 (retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo).

Demais disso, a Autoridade lançadora explica a metodologia utilizada no presente trabalho e a apuração por intermédio da planilha "Movimentação" de cada arquivo (por destinatário) do Anexo II do CD anexo aos autos, da seguinte forma:

As mercadorias são consideradas de acordo com o valor unitário, uma vez que os de remessa e retorno devem ser o mesmo, conforme legislação acima destacada:

Na coluna "QTADE (SALDO)" é considerada a quantidade de mercadoria que se encontra fora do estabelecimento do contribuinte, ou seja, a quantidade de mercadoria que foi remetida e não retornou. O mesmo raciocínio serve para a coluna "VLR (SALDO)", se referindo porém ao valor financeiro das mercadorias.

Estes dois campos "(SALDO)" são:

- iniciados quando da primeira remessa no período analisado (célula destacada na cor laranja);
- incrementados a cada remessa (CFOP>4.000)
- reduzidos a cada retorno (CFOP<4.000)

E exigidos o ICMS, se ao final do período analisado não teve o retorno da mercadoria remetida. Neste caso, as células se encontram destacadas em cinza escuro e a fonte em branco. Tais valores são transcritos para a planilha "Resumo".

Logo, não se justifica a Impugnante apenas somar as quantidades de mercadorias enviadas e retornadas, desconsiderando o valor unitário de cada remessa,

pois não se pode asseverar que se tratam de uma mesma mercadoria.

(...)

Ora fica evidenciado, que não pode-se considerar que as mercadorias, apesar de terem a mesma nomenclatura, são idênticas umas das outras. Não tem como aceitar que um item remetido no valor de R\$0,70 seja o mesmo que retornou no valor de R\$302,93.

(...)

Cumpre ressaltar que as planilhas trazidas pela Impugnante nunca fazem a distinção entre os preços das mercadorias remetidas e retornadas.

Nas peças de defesa apresentadas, a Impugnante faz análise, por fornecedor, alegando que na maioria das operações de remessa para industrialização as mercadorias efetivamente retornaram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme já mencionado, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o lançamento em três oportunidades: fls. 607/608 e CD às fls. 606, fls. 733/735 e CD às fls. 736, e, ainda, conforme documentos às fls. 773/788.

Após as várias manifestações das partes, reformulações do lançamento, impugnações e manifestações fiscais, verifica-se que remanescem as contendas que serão a seguir analisadas.

Considerando-se a última Impugnação apresentada às fls. 793/821, faz-se as seguintes considerações, com base na análise realizada pela Fiscalização:

1) Com referência ao fornecedor "DELP ENGENHARIA MECANICA S/A", CNPJ nº 17.161.936/0001-05:

1.1) Mercadoria CHAPA DE ACO EN10025 4 S460M 19MM - Código: R123861

A Impugnante assevera que a Fiscalização não observou a conversão da unidade das mercadorias.

Contudo, observa-se que, na manifestação de fl. 717, a Fiscalização destaca: "Com relação aos demais documentos fiscais há de se destacar que a autuada faz as remessas de mercadorias na unidade de libra (Lb), enquanto o industrializador as retorna em Quilograma (Kg). Isto necessita, assim como o fisco fez, uma conversão das unidades (1 Quilo = 2,2046 Libras) e dos respectivos valores unitários."

A Fiscalização faz a demonstração por intermédio de quadro disponibilizado na mesma página.

Em relação aos questionamentos relacionados à NF-e n.º 00002288, de 26/03/14, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

A Fiscalização destaca que a Impugnante assegura que a remessa de mercadorias para industrialização, ocorrida por meio da NF-e n.º 00002288, de 26/03/14, ao valor unitário de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos), retornou

ao seu estabelecimento por intermédio das NF-e n.º 000011782 e 0000011785, ambas emitidas em 22/09/16, mais de setecentos dias depois de remetidas, ou seja, já esgotado o prazo para retorno das mercadorias com o benefício da suspensão do ICMS.

Não obstante, ao analisar os DANFEs n.º 000011782 e 0000011785, trazidos aos autos pela Impugnante, cujo valor unitário para esse item monta ao valor de R\$17,70 (dezessete reais e setenta centavos), observa-se que a remetente especifica que se trata de "Materiais de sua propriedade, recebidos pela nota fiscal n 001969, que ora retornamos parte" e "...pela nota fiscal n 001962...", respectivamente.

Logo, não há como vincular tais mercadorias àquelas remetidas em 2014.

Com relação aos demais documentos fiscais, há de se destacar que a Autuada faz as remessas de mercadorias na unidade de libra (lb), enquanto o industrializador as retorna em quilograma (kg).

Esse fato acarreta a necessidade de conversão das unidades (1 Quilo = 2,2046 Libras) e dos respectivos valores unitários, o que foi realizado pela Fiscalização.

As mesmas incoerências de informações acima especificadas relativamente à NF-e nº 00002288 encontram-se, também, nas demais notas fiscais de remessa.

A título de exemplo, verifica-se que a Impugnante aduz que a remessa de mercadorias para industrialização, ocorrida por meio da NF-e n.º 00001962 e 00001968, de 17/01/14, ao valor unitário de R\$ 8,03/lb (oito reais e três centavos por libra), teria retornado ao seu estabelecimento, a primeira integralmente e a outra parcialmente, por intermédio da NF-e n.º 000008227, emitida em 21/03/14.

No entanto, ao analisar as três DANFEs citadas, juntadas aos autos pela Fiscalização, observa-se que na NF-e de retorno das mercadorias citada pela Autuada, (n.º 000008227), o item "R123999" trata de materiais "*Recebidos pela NF 1997*", e não pela NF-e especificada pela Impugnante, o que demonstra equívocos no quadro demonstrativo da Impugnante.

Outro exemplo: NF-e remessa n.º 00002002, de 27/01/14, em que a Autuada envia para industrialização 14.600,00 lb (quatorze mil e seiscentas libras) dessa mercadoria e que, segundo a Impugnante, teriam retornadas por intermédio das NF-e 000008737, 000008762, 000008761, 000008821, e 000008822.

No entanto, tais documentos se referem a outras remessas.

Dessa forma, verifica-se que não procedem as alegações da Autuada.

1.2) Mercadoria CHAPA DE ACO EN10025 4 S460M 38MM - Código: R925166 (Valor unitário R\$ 3,76 e R\$1,80)

As mesmas irregularidades das mercadorias anteriores podem ser constatadas para esse material.

A Impugnante assegura que as remessas de mercadorias para industrialização, ocorridas por intermédio das NF-e n.º 00002291 e 2292, de 22/09/14, ao valor unitário de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos), retornaram ao seu

estabelecimento por intermédio das NF-e n.º 000011781, 0000011783 e 0000011784, emitidas em 09/03/16, ou seja, mais de 700 (setecentos) dias depois.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais correspondentes.

2) <u>Com referência ao fornecedor "ZEIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE</u> EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA", CNPJ nº 04.436.439/0001-12:

2.1) Mercadoria MÓDULO INVERSOR - Código: 40122067

(Valor unitário: R\$ 28.008,00 e R\$ 26.822,20)

A Defesa destaca que a Fiscalização não aplicou e tampouco se manifestou a respeito da alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no art.42, subalínea "d2", do inciso II do RICMS/02.

Verifica-se que a tributação à alíquota de 4% (quatro por cento) tem como pré-requisito que tais mercadorias tenham sido adquiridas do exterior, como a própria Impugnante alega ter ocorrido.

Todavia, a Impugnante junta em sua peça de defesa, à fl. 746, um quadro das aquisições dessa mercadoria, porém, sem destacar a tributação aplicada.

A Fiscalização refaz o quadro, explicitando as alíquotas aplicadas em tais operações, o que esclarece o procedimento adotado no lançamento.

Observa-se pelos registros "R54" do SINTEGRA, referentes ao exercício de 2013 e reproduzido no parecer da Assessoria do CCMG (à fl. 856 dos autos), que o contribuinte adquiriu essa mercadoria mediante diversas formas de tributação.

A Impugnante alega que as entradas desse item a 4% (quatro por cento) se deram por intermédio das aquisições da empresa "MGE" (CNPJ nº 67.151.285/0005-93). No entanto não é isso que se observa da sua escrituração.

Observa-se, no referido quadro, que todas as mercadorias adquiridas desse fornecedor foram tributadas a 18% (dezoito por cento).

Inclusive ressalta-se que a própria Autuada promoveu saídas tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento).

As entradas a 4% (quatro por cento), com CFOP 2101 e 2102, totalizam apenas 34 (trinta e quatro) unidades, sendo 17 (dezessete) em 08/13 e 17 (dezessete) em 12/13. Observa-se que as entradas havidas em 08/13 foram objeto de devolução (CFOP 6201).

O estoque final, em 31/12/13, conforme registro "H010", da EFD/SPED referente ao mês de fevereiro de 2014, disponível no Anexo IV dos autos (fl. 23), acusa que a Impugnante possuía 114 (cento e quatorze) unidades, tributadas a 18% (dezoito por cento), e que se encontravam em poder da empresa industrializadora aqui analisada ("ZEIT Comércio" - CNPJ 04.436.439/0001-12).

Outras 17 (dezessete) unidades, de origem importada, cujas aquisições se deram em dezembro de 2013, estavam em poder da própria Autuada, conforme se demonstra no quadro reproduzido pela Assessoria do CCMG à fl. 857 dos autos.

Logo as unidades dessa mercadoria não retornadas, autuadas no presente lançamento, e cujo fato gerador se deu 2014, se referem a mercadorias cujas aquisições, por parte da Impugnante, se deram tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Registre-se, por oportuno, que em 2014 e 2015, a Autuada não registrou aquisição dessa mercadoria, sendo que toda a movimentação se deu por intermédio de remessa e retorno para industrialização.

Em 2014, a empresa não promoveu venda dessa mercadoria especificamente, utilizando-a apenas nas industrializações de outras peças, por ela promovidas.

Nesse sentido, percebe-se que as unidades importadas, nesse trabalho, foram efetivamente consumidas.

No entanto, no exercício de 2015, a Autuada promoveu operações de venda desse item, tributadas com base na alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme se observa nos registros "C170" das NF-e por ela emitidas, disponível no Anexo IV do Auto de Infração.

Isto posto, não procede a alegação da Impugnante.

2.2) Mercadoria: INVERSOR DE FREQUÊNCIA - Código: 40183831

(Valor unitário: R\$ 12.305,65)

A Defendente assevera que os retornos ocorridos por meio das NF-e n.º 000011165, 000011169, 000011222 e 000011223 cuidam de mercadorias remetidas ao valor unitário de R\$ 12.305,65 (doze mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

No entanto, em todos esses documentos fiscais o valor do item foi de R\$ 13.473,25 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) por unidade, incompatível, portanto, com a alegação da Impugnante. Não obstante, em nenhuma dessas NF-e o industrializador especifica os documentos fiscais de origem das mercadorias. Assim sendo, torna-se impossível fazer uma correlação entre as remessas e retornos do material, mantendo-se, por conseguinte, as exigências fiscais correspondentes.

Cumpre destacar que a Fiscalização, em momento algum, afirmou que não houve retorno dessa mercadoria, até porque, conforme o arquivo do fornecedor constante do Anexo II-A do DVD 3 (fl. 736), a Fiscalização considerou 48 (quarenta e oito) operações de retornos que totalizaram a entrada de 2.389 (duas mil, trezentos e oitenta e nove) unidades no estabelecimento da Autuada.

Dessa forma, a Fiscalização apenas constatou, por intermédio da metodologia utilizada, que nem todas as mercadorias remetidas para a industrialização retornaram efetivamente.

Novamente o questionamento da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) vem à baila e a Fiscalização recorre à mesma argumentação anteriormente exposta.

Considerando que a movimentação desse item se deu a partir de 2015 e continuou em 2016, a Assessoria do CCMG (fl. 858) analisa o estoque em 31/12/14 e 31/12/15 e observa que, em dezembro de 2014, a Autuada detinha em seu poder apenas 35 (trinta e cinco) unidades, ao passo que, em dezembro de 2015, chegou-se ao total de 54 (cinquenta e quatro) unidades.

No entanto, cumpre observar que as aquisições de todas essas 54 (cinquenta e quatro) unidades ocorreram no mercado interno, CFOP 1101, tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme demonstrado nos Registros "R54" dos arquivos Sintegra.

Logo, o estoque de 2014 não cuida de mercadoria tributada à alíquota de 4% (quatro por cento).

A Fiscalização afirma que em 2014, a Autuada, conforme registros "C170", disponível no Anexo IV do DVD (fls. 23 dos autos), adquiriu do exterior (CFOP 3101) apenas 04 (quatro) unidades, cuja entrada se deu pela NF-e n.º '000002241, de 17/03/14, Chave de acesso nº 31140308849360000174550010000022411000156933.

A Fiscalização esclarece que tais mercadorias foram tributadas a 18% (dezoito por cento), cujo crédito do imposto foi lançado no conta corrente de ICMS da Autuada.

Logo, deduz a Fiscalização, que todo o estoque de dezembro de 2014 também se refere a mercadoria tributada a 18% (dezoito por cento).

Por sua vez, em 2015, a empresa adquiriu do exterior (CFOP 3102) apenas 08 (oito) unidades desse produto, por intermédio das NF-e n.º 000004133, de 10/03/15, 000006098, de 08/09/15, 000006516, de 08/10/15 e 000006908, de 05/11/15.

No entanto, 05 (cinco) unidades foram enviadas para a empresa "ZEIT COMÉRCIO E MONTAGEM", em garantia (CFOP 5949), tal como as outras 03 (três), além de mais 01 (uma) unidade vendida (CFOP 6403) para a empresa "ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A".

Diante dessas operações, conclui-se que todas os itens remetidos para industrialização, independentemente de ter ou não retornado, se referem a mercadorias cuja aquisição ocorreu no mercado interno, alusivas às operações do exercício de 2013.

Todas essas informações encontram-se disponíveis nas EFD/SPED do contribuinte, que se encontram no Anexo IV (DVD de fl. 23 dos autos).

Assim permanece inalterado o crédito tributário no tocante a essa mercadoria, pois corretamente agiu a Fiscalização ao levar a tributação desse item a 18% (dezoito por cento).

2.3) Mercadoria: MODULO MPU - Código: 40129080

(Valor unitário: R\$ 5.562,00)

As diferenças entre o levantamento fiscal e o da Impugnante para a presente mercadoria relacionam-se aos documentos fiscais abaixo analisados.

As NF-e n.º 000010576, 000010624 e 000010693, que não relacionam as NF-e de remessa, retornaram essa mercadoria ao valor unitário de R\$ 5.903,60 (cinco mil, novecentos e três reais e sessenta centavos).

A Fiscalização corretamente as abateu nas remessas em seu levantamento no mesmo valor da NF-e.

No tocante à NF-e n.º 000010804, a Autuada, novamente, escritura essa mercadoria no valor total (R\$11.492,60) e na quantidade total.

No entanto cada unidade de tal mercadoria retorna com valores diferentes (a saber: R\$5.903,60 e R\$5.562,00). A Fiscalização reconsidera e promove a alteração do crédito tributário para abater 01 (uma) unidade do montante exigido.

Contudo, a Autuada insiste em alegar que a Fiscalização autuou 07 (sete) unidades, o que não procede.

Como demonstrado na planilha "MOVIMENTAÇÃO" do arquivo desse fornecedor, na NF-e n.º 000010804 houve dois lançamentos: o primeiro, na linha 8872 da planilha, cujo valor da mercadoria foi de R\$5.562,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais), promovendo o abatimento de uma unidade do saldo de mercadorias remetidas. Assim, por não existir mais nenhum retorno nesse valor, autuou-se o saldo mantido no industrializador na quantidade de 07 (sete) unidades; a unidade remanescente encontra-se na movimentação inerente a esse valor, na linha 8924 da mesma planilha.

Portanto, mantém-se o lançamento.

2.4) Mercadoria: MÓDULO CHAVEAMENTO - Código: 40046484

A Împugnante questiona a alíquota aplicada pela Fiscalização, alegando que deveria ser de 4% (quatro por cento), por se tratar de mercadoria importada, adquirida da subsidiária "MGE", CNPJ nº 67.151.258/0005-93.

Buscando as aquisições dessa empresa, observa-se que estas ocorreram em 2013, num total de 60 (sessenta) unidades, todas tributadas a 18% (dezoito por cento), conforme se pode verificar nos "Registros 54" dos arquivos Sintegra da Autuada, reproduzidos pela Assessoria do CCMG à fl. 860 dos autos, e cujo crédito de ICMS foi aproveitado.

Esclareça-se que não ocorreram aquisições desse item em 2014 e 2015.

Portanto, toda a movimentação de mercadoria nesses períodos é proveniente do material adquirido em 2013.

Dessa forma, correto o lançamento.

2.4) Mercadoria : CONTATOR 1200A - Código: 40024444

No tocante à presente mercadoria, a Fiscalização rebate o quadro demonstrativo da Impugnante, considerando as alegações infundadas:

- NFe n.º 00008146 e 0008153, cujo valor unitário desse material retornou a R\$ 1.522,93 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) e R\$ 1,52

(um real e cinquenta e dois centavos), respectivamente e sem citação da NF-e de remessa:

O Auto de Infração condiz com os documentos fiscais, contrariando a alegação da Impugnante.

- NFe n.º 00008418:

A Autuada afirma que se trata de 04 (quatro) unidades. Porém, observandose o DANFE, verifica-se que ocorreram retornos de 02 (duas) unidades a R\$ 2.069,39 (dois mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) e 02 (duas) a R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos).

A Fiscalização reconhece a entrada no estabelecimento de 02 (duas) unidades remetidas ao valor exigido, tendo sido reformulado o lançamento nesse sentido.

- NF-e n.º 00011017, cujo valor unitário retornou a R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) e sem citação da NF-e de remessa:

Nesse caso, não se concebe excluir do lançamento retorno de mercadoria remetida a R\$ 2.096,39 (dois mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

3 – Da Incorporação da "ZEIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIP. ELECTRONICOS LTDA", CNPJ nº 04.436.439/0001-12 na "MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA", CNPJ nº 67.151.258/0007-55:

A Impugnante traz aos autos documentos que demonstram de fato a incorporação da empresa "Zeit Comércio e Montagem de Equipamentos Eletrônicos Ltda – CNPJ nº 04.436.439/0001-12 pela "Progress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda.", CNPJ nº 67.151.258/0001-60, a partir da data de 01/07/16.

Assim, a Fiscalização refaz as respectivas planilhas, a fim de considerar os retornos de mercadorias realizados pela filial da Incorporadora, CNPJ nº 67.151.258/0007-55, em cujo estabelecimento se instalou.

4) <u>Com referência ao fornecedor "HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA", CNPJ nº 66.950.536/0003-48</u>:

A Impugnante alega que não houve manifestação a respeito do produto "ALOJAMENTO DO ROLAMENTO DO EIXO", código 40105488.

Na manifestação da Impugnante, em atendimento ao interlocutório do CCMG, é juntado aos autos o arquivo referente a esse contribuinte (fl. 710), constando apenas uma planilha, referente a mercadoria "EIXO_PARA USO EM LOCOMOTIVA", Código 40189664, em relação ao qual a Fiscalização procedeu Às devidas análises e, além disso, excluiu as respectivas exigências.

4.1) Mercadoria : ALOJAMENTO DO ROLAMENTO DO EIXO - Código: 40105488

A Impugnante alega que retornaram todas as mercadorias enviadas para industrialização, simplesmente pelo fato de que remeteu 133 (cento e trinta e três) unidades, em 2014, tendo retornado um montante total de 192 (cento e noventa e duas) unidades.

Esta simples análise não procede, pois há de se considerar os estoques existentes no início e no fim do exercício, a saber:

Estoque inicial: 103 unidades de posse da HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Remessas: + 133 unidades Retornos - 192 unidades

Estoque final: 00 unidades em posse da HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Diferença: 44 unidades

Tal demonstração só reforça a metodologia da Fiscalização, que apurou a diferença relativa a 2014 por meio da metodologia utilizada, considerando o preço de remessa.

5) Com referência ao fornecedor "IES DO BRASIL SOLUCOES", CNPJ nº 15.090.456/0001-67

5.1) Mercadoria : VENTILADOR PARA LOCOMOTIVA - Código: 40190396 (Valor unitário: R\$ 564,27 e R\$38.059,30)

A Impugnante reconhece erro ao registrar a NF-e n.º 16.322. No entanto, a Fiscalização procedeu corretamente, conforme pode ser visto na planilha "Movimentações" desse fornecedor, onde se verifica, às linhas 48587 a 48560, o lançamento de retorno das 13 (treze) unidades constantes desse documento.

Assim, improcedente a alegação da Autuada.

6) Com referência ao fornecedor "DELP ENGENHARIA MECANICA S/A", 17.161.936/0008-73

6.1) Mercadoria: PIVO TOP MACH - Código: 40210656

A Impugnante assevera que não conseguiu identificar esse produto na NF-e n.º 15376. A Fiscalização reconhece que errou ao digitar o n.º da NF-e, eis que o correto é o n.º 15386, de 01/02/16.

Tais DANFEs encontram-se disponíveis no DVD anexado à Manifestação Fiscal, à fl. 736.

Sustenta a Fiscalização que as NF-e de n.º 15.378 e 15.386, de 01/02/16, e NF-e 15.518, de 11/02/16, acobertaram o retorno das mercadorias ao preço unitário de R\$ 2.380,26 (dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) por peça e, portanto, não podem se referir a retornos das mercadorias remetidas pela NF-e n.º 000006735, de 20/10/15, cuja saída se deu ao valor de R\$ 8.999,10 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Nos DANFEs desses retornos o remetente especifica, no campo observações: "Materiais de sua propriedade, recebidos pela NFF 007014", ou seja, não há relação com a remessa ora sob análise.

23.303/19/1^a

A Fiscalização, por sua vez, corretamente não vincula esses documentos a nenhuma remessa, considerando que os valores são incompatíveis entre si.

Dessa forma, mantém-se as exigências correspondentes.

6.2) Mercadoria: PRI STOP MACH DIR - Código: 40210447

(Valor unitário: R\$ 10.305,87, R\$2.583,78 e R\$1.365,59)

Em relação às 08 (oito) unidades dessa mercadoria remetidas pela Autuada, ao valor unitário de R\$10.305,87 (dez mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), por intermédio das NF-e n.º 00002612 e 2613, em 12/06/14, entende a Impugnante que tais mercadorias teriam retornado por meio da NF-e n.º 00008887, do dia 10/09/14, sendo 02 (duas) peças ao valor de R\$ 13.086,82 (treze mil, oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e 06 (seis) unidades ao valor de R\$1.786,82 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Há de se observar que não se indica, no documento do estabelecimento industrializador, a NF-e da remessa, impossibilitando assim fazer qualquer tipo de vínculo entre uma operação e outra.

No tocante às remessas para industrialização desse material ao valor unitário de R\$ 2.583,78 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), equivoca-se a Impugnante ao arrolar a NF-e n.º 000014748, emitida em 02/12/15 pelo estabelecimento industrializador, referindo-se à remessa original por meio da NF-e.º 000006027.

Na realidade, o material retornado por esse documento se trata de "PIVÔ TOP MACH", enviado pela NF-e n.º 005044, como destacado pelo emitente industrializador.

No que diz respeito às NF-e relacionadas pela Assessoria do CCMG à fl. 864 dos autos, a Impugnante as contabiliza em seu demonstrativo como se tratando de mercadoria ao valor de R \$2.583,78 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), mas, na realidade, se referem às remessas realizadas ao valor unitário de R\$ 1.365,59 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e diz respeito a outras remessas que não as citadas pela Defesa.

Dessa forma, mantém-se o lançamento.

6.3) Mercadoria: PRI STOP MACH ESQ - Código: 40210445

(Valor unitário: R\$ 10.305,87)

O quadro demonstrativo trazido aos autos pela Impugnante, no que se refere a essa mercadoria, contém apenas as operações referente às remessas das NF-e n.º 00002612 e 2613, de 12/06/14.

As alegações fiscais são exatamente as mesmas apresentadas relativamente ao item "PRI STOP MACH ESQ", expostos anteriormente.

Segundo a Impugnante, tais mercadorias teriam retornado por meio da NF-e n.º 00008887, de 10/09/14, sendo 02 (duas) peças ao valor de R\$ 13.086,82 (treze mil,

oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e 06 (seis) unidades ao valor de R\$ 1.786,82 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Há de se observar que não se indica, no documento do estabelecimento industrializador, a correspondente NF-e da remessa, impossibilitando assim fazer-se qualquer tipo de vínculo entre uma operação e outra.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais correspondentes.

7) <u>Com referência ao fornecedor "ECOMECHANICS MECANICA LTDA",</u> 03.163.223/0001-68

7.1) Mercadoria : BUCHA PARA USO ESPECIFICO NO BOGIE - Código: 40210170

A discussão trazida à baila pela Impugnante se refere à alíquota aplicada pela Fiscalização: 4% (quatro por cento) ou 12% (doze por cento).

Em 31/12/13, o estoque desse item encontrava-se zerado.

Em 2014, as aquisições relacionaram-se a operações de importação.

A Impugnante, que pugna pela aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), se creditou à alíquota de 18% (dezoito por cento), como se pode verificar na imagem dos registros "C170" extraídos da EFD/SPED, que se encontra disponível no Anexo IV do DVD da fl.23 dos autos.

Destaca-se que, em 2015, tal mercadoria passou a ser adquirida de outro fornecedor.

Dentro desse contexto, entende a Fiscalização que, pelo princípio da nãocumulatividade do imposto, deveria ser aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), caso a empresa industrializadora fosse mineira.

Porém, tratando-se de uma empresa localizada em outra unidade da Federação (no caso, São Paulo), a Fiscalização aplicou a alíquota prevista pelo art. 42, inciso II, alínea "c", do RICMS:

```
c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;
```

Contudo, não procede o entendimento adotado pela Fiscalização no sentido de que, ao se creditar à alíquota de 18% (dezoito por cento), essa conduta, por si só, ensejaria a adoção, no lançamento, de tal alíquota.

Verifica-se que, tratando-se de produto importado, a alíquota a ser aplicada é efetivamente de 4% (quatro por cento).

Confira-se:

```
RICMS

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:
```

(...)
d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:
(...)
d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

Cumpre esclarecer que o lançamento não cuida de apropriação indevida de crédito do imposto, o que poderá vir a ser objeto de outro procedimento fiscal, observando-se, para tanto, a limitação temporal do prazo decadencial.

Nesse sentido, impõe-se a redução da alíquota relativa às operações relacionadas ao produto "BUCHA PARA USO ESPECIFICO NO BOGIE", código nº 40210170, ao percentual de 4% (quatro por cento).

7.2) Mercadoria : BUCHA UTILIZADA EM LOCOMOTIVA - Código: 40133146

A Fiscalização sustenta que vale o mesmo raciocínio desenvolvido no item precedente.

Dessa forma, pelas mesmas razões acima expostas, conclui-se, também aqui, pela redução da alíquota relativa às operações relacionadas a esse produto ao percentual de 4% (quatro por cento).

8) <u>Com referência ao fornecedor "MSC ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA",</u> 25.534.561/0001-00

8.1) Mercadoria : CHAPA 2 12 X 2000 X 11500 ASTM A 572 G - Código: R129916

(Valor unitário: R\$ 2,27)

A Impugnante considerou que as NF-e de retorno n.º 00002174, de 25/08/14 e 00002.270, de 22/09/14 cuidavam de mercadorias remetidas a R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) por Kg.

No entanto, nos referidos documentos (em que o valor unitário monta a três reais e doze centavos), o remetente não especifica as NF-e de origem, não havendo, por conseguinte, como efetuar a vinculação entre as operações.

Correto, portanto, o lançamento.

<u>8.2) Mercadoria : CHAPA 3/4" X 2440 X 12000 ASTM A-572 GR - Código:</u> R129908

(Valor unitário: R\$ 2,14)

A Autuada demonstra que as mercadorias remetidas pela NF n.º 000002588 retornaram por meio das NF-e n.º 0002134, de 23/06/14, n.º 000002154, de 01/07/14 e n.º 000002159, de 01/07/14.

No entanto, como se pode observar pelos DANFEs e pelos registros "C170" desses documentos, o valor de retorno das mercadorias é de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos).

23.303/19/1^a 22

Observa-se, também, que o remetente não especifica no campo "observações" as notas fiscais da Autuada vinculadas.

Mantém-se, pois, as exigências fiscais.

<u>8.3) Mercadoria : CHAPA 14 X 2520 X 12000 ASTM A 572 GR - Código:</u> R129912

(Valor unitário: R\$ 2,28 e R\$2,36)

Cumpre destacar que a Autuada, na planilha demonstrativa, não esclarece devidamente as informações em questão, conforme o seguinte exemplo:

- remessa da Autuada pela NF-e n.º 000003721 de 05/01/15 (3.195 Kg a R\$2,28) e NFe n.º 00003977, de 12/02/2015 (3.335 Kg a R\$ 2,28).

Segundo o demonstrativo da Impugnante, a mercadoria teria retornado por intermédio da NF-e n.º 00002611, de 02/04/15 (19.945 Kg a R\$2,36).

No entanto, ao verificar o DANFE da NF-e n.º 00002611, percebe-se que o fornecedor especifica as NF-e cujas mercadorias foram remetidas, não discriminando as referidas NF-e de envio das mercadorias: NF-e n.º 000003721 e NF-e n.º 00003977.

Observa-se, também, que a mercadoria do código "R129912", dessa NF-e nº 0002611, retornou ao valor de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos), condizente com a remessa feita pela NF-e n.º 000003577, de 10/12/14 (23.240 Kg), discriminada no campo observações pelo remetente e, assim sendo, devidamente considerada pela Fiscalização.

Portanto, fica evidente a incorreção da informação da Autuada e, por conseguinte, mantém-se as exigências correspondentes.

8.4) Mercadoria : CHAPA 1 12 X 2550 X 12000 ASTM A 572 G - Código: R129915

(Valor unitário: R\$ 2,14)

A Autuada remeteu para industrialização na empresa "MSC ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA", por intermédio da NF-e n.º 000002587, de 06/06/14, 9.440,00 (nove mil e quatrocentos) kg desse item a R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos).

A Impugnante, porém, alega que tais mercadorias retornaram, pelo mesmo valor, por meio das NF-e n.º 000002174 e 000002270, de 24/07/14 e 17/09/14, respectivamente.

No entanto, cumpre destacar que as mercadorias remetidas pelo citado fornecedor tinham como valor unitário o montante de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos), e não R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos), como quer entender a Defesa.

Desta forma, não se pode afirmar que se referem à mesma mercadoria, uma vez que o emitente não discriminou as notas fiscais da Autuada.

Mantém-se, pois, as exigências fiscais correspondentes.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO EMBARGOS A FISCAL - FICMS CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR BENEFICIOS **FISCAIS** CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO** PRINCIPAL **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL № 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, a par do descumprimento da obrigação principal, constatouse também o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando a Autuada à penalidade prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS, traz os seguintes mandamentos:

Lei n° 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS

- Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.
- § 1° A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.
- § 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período, observado, para tanto, o disposto no artigo 54 deste Regulamento.
- Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1° e 2° do referido artigo, sob o seguinte critério:
- I valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa
 de 500 (quinhentas) UFEMG;
- II valores acima de 20.000 (vinte mil) e até
 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil)
 UFEMG;
- III valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;
- IV valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;
- V valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;
- VI valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;



VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

Parágrafo único. Na determinação da faixa de valor, serão desprezadas as frações da UFEMG para apuração da multa aplicável.

A Fiscalização, na apuração da multa isolada, diferentemente da previsão constante do § 1º do art. 219 do RICMS, ao invés de fazer o cálculo do número de UFEMGs por operação, promoveu o cálculo pelo total do mês, o que, em todo caso, acaba por beneficiar a Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 607/608, 734/735 e 773/778 e, ainda, para reduzir a alíquota relativa às operações relacionadas aos produtos "bucha para uso específico no bogie", código nº 40210170, e "bucha utilizada em locomotiva", código nº 40133146, ao percentual de 4% (quatro por cento), nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marcelo Nogueira de Morais e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Relator